

Por Miguel Granger Rodrigues\*

## Novas leis da segurança privada em Portugal e em Espanha (I)

**N**o âmbito dos respetivos processos de revisão da legislação que rege a atividade da segurança privada, entraram em vigor recentemente em Portugal<sup>1</sup> e em Espanha<sup>2</sup>, novas leis da segurança privada (abreviadamente LSP).

A tónica da lei portuguesa é o da *subsidiariedade* e da *complementaridade* das atividades da segurança privada relativamente às forças de segurança pública<sup>3</sup>. Com exceção dos espaços ou dos recintos de diversão públicos, mantém-se uma ideia de prestação de serviços de segurança privada, *maxime* vigilância, sempre muito confinada aos edifícios, instalações ou outros locais de acesso vedado, ou condicionado, ao público. A lei espanhola, proclamando também aqueles dois princípios, não deixa de ir um pouco mais longe e reconhecer à segurança privada a finalidade de “*contribuir para garantir a segurança pública*” e “*complementar o monopólio da segurança que corresponde ao Estado (...) como um recurso externo da segurança pública*”.

Esta diferença de perspetivas não deixa de se refletir em alguns pormenores dos novos regimes.

A LSP portuguesa apostou na melhoria da definição daquilo que devem ser considerados serviços e funções de segurança privada, e no desenvolvimento, por via de Portaria, de vastos requisitos a que ficam sujeitas as empresas de segurança privada (ESP) e demais clientes deste tipo de serviços (as instituições de crédito, os centros e as grandes superfícies comerciais, as farmácias, os postos de abastecimento de combustível, os estabelecimentos de venda de metais preciosos e os estabelecimentos de diversão), em sede de meios, de instalações, e de equipamentos ou de sistemas de segurança a adotar. Já a LSP espanhola alarga a base de atividades passíveis de serem prosseguidas pelas ESP e fez inclusão no respetivo regime de aspetos que a lei portuguesa deixou ao abrigo do regime geral aplicável, ou admitiu de forma muito restritiva. Assim, a nova LSP

espanhola admite a prestação de serviços de segurança privada nas zonas públicas, como as zonas comerciais pedonais, as vias comuns dos polígonos industriais ou de urbanizações e, grande inovação, mesmo em outros “*espaços ou vias públicas*” distintos dos anteriores. Contempla ainda a lei espanhola a possibilidade das ESP complementarem a atividade policial, prestando serviços encomendados por aquelas.

No caso nacional, e tirando os casos excecionais de espetáculos e divertimentos em recintos autorizados, nos recintos desportivos, por exemplo (artº 9º, nº 2 e 3 da LSP), o exercício de tal tipo de atividades pelo pessoal vigilante continua delimitado à vigilância de edifícios ou outros locais, públicos ou privados, de acesso condicionado, não lhe sendo consentido o exercício de atividade nas vias ou nos espaços públicos, ainda concebida como competência exclusiva das autoridades policiais.

Este alargamento das atividades de segurança privada, podia ser da maior utilidade em Portugal, designadamente nas zonas ou vias pedonais de grande concentração de estabelecimentos comerciais, como forma de contribuir para complementar a segurança de cidadãos e lojistas, no caso em que as forças de segurança pública, só por si, não conseguem assegurar.

Outra matéria, e aonde nos parece que o legislador nacional, à semelhança do espanhol, podia ter sido mais ambicioso, foi na questão das revistas pessoais e de prevenção, e na possibilidade de detenção (em situação de flagrante delito).

No que versa às revistas, a LSP espanhola veio consagrar, expressamente, a possibilidade de efetuar o controlo de objetos pessoais, volumes e mercadorias ou veículos, incluindo o interior destes, no acesso a quaisquer imóveis ou propriedades sujeitos à vigilância privada. Consagra mesmo que a recusa a tal controlo seja impeditivo do acesso aos locais. Quanto à possibilidade de detenção, é claro naquela

lei, que em relação ao objeto da sua proteção e atuação, os vigilantes podem deter e pôr imediatamente à disposição das forças e corpos de segurança, os delinquentes, bem como os instrumentos e provas dos delitos. Embora não possam proceder a interrogatório, admite o legislador espanhol a averiguação, comprovação e anotação dos respetivos dados pessoais para sua comunicação às autoridades.

A LSP nacional, no que se refere às revistas, mantém uma previsão restritiva de semelhante meio de vigilância e prevenção, herdada da anterior lei. Com exceção das revistas pessoais com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de potenciar atos de violência, no controlo de acesso a recintos desportivos, portos e aeroportos, a realização de revistas em locais diversos só é possível mediante prévio despacho governamental, por um período delimitado de tempo e condicionada à utilização de meios técnicos previamente autorizados<sup>4</sup>. Trata-se de um regime extraordinariamente limitativo da ação da vigilância privada. Chega a ser incompreensível que, sendo reconhecido que em determinados locais (por exemplo, espaços e superfícies comerciais, com grande concentração e circulação de pessoas e bens) se possa admitir, mediante despacho, autorizar o recurso às revistas, esta tenha de ser, obrigatoriamente, por um período delimitado no tempo!..

Na maior parte dos casos e locais em que a necessidade do recurso a tal tipo de medida de prevenção de segurança se justifica, a mesma tem cariz estrutural e não conjuntural ou temporário. É uma opção do legislador que, sinceramente, não se entende, nem justifica.

No que versa à possibilidade de detenção pelo pessoal vigilante, nada previu a lei nacional de específico, deixando tal possibilidade de detenção do autor de furto ou roubo ao abrigo do regime geral da lei penal, ou seja, condicionado aos requisitos aplicáveis a qualquer cidadão comum (na prática, ao regime do *flagrante delicto* previsto nos artº 254º e 255º do CPP). Também nada prevê quanto à possibilidade de recolha de dados de identificação dos delinquentes. Sem previsão legal específica nesta matéria, fica este elemento essencial à eficácia da detenção extraordinariamente prejudicado, porquanto suscetível de ser condicionada ao regime geral da lei de proteção de dados pessoais e respetiva autorização pela CNPD, por regra, muito restritiva neste tipo de matéria. Algo que muitas vezes prejudica a prova testemunhal dos factos a jusante por parte dos vigilantes, nomeadamente em sede de processo penal.

Conhecendo a frequência com que o pessoal vigilante é confrontado com situações destas, seria útil ter consagrado expressamente na lei um regime de salvaguarda e tutela desta possibilidade específica para os profissionais do setor no exercício de funções. É que os mesmos são confrontados recorrentemente com este tipo de situações e, na ausência ou falta de comparência de força policial, estão sempre muito limitados na sua atuação.

Quase o mesmo se dirá no que respeita à possibilidade de utilização de armas de fogo na prestação de serviços de segurança privada. A nova LSP espanhola adotou uma opção de fundo que, discutível ou não, pelo menos torna claro e expresso o tipo de serviços em que é possível determinar o uso daquelas, bem como prevê a regulamentação das armas adequadas para realização de cada tipo de serviço (artº 40º). A nova LSP portuguesa não apresenta nesta matéria evolução relevante face ao regime de pretérito. Limita-se a consagrar que o pessoal vigilante está sujeito ao regime geral do uso e porte de arma (como qualquer cidadão), à necessidade de autorização da entidade patronal para o seu porte em serviço e à comunicação desta à entidade tutelar (PSP). Fica assim na discricionariedade das empresas os serviços em que decidem, ou não, adotar armas de fogo, com as contingências inerentes.

Sendo certo que, como supra assinalamos, se houve um especial cuidado e um alto nível de exigência por parte do legislador nacional no campo dos requisitos de segurança que passam a ser reclamados às entidades de segurança privada, bem como das medidas de segurança que passam a ser mandatórias para as demais empresas clientes, deveria, por outro lado, ter sido previsto um prazo de adaptação consentâneo, quer com o nível e amplitude das novas exigências legais, quer com a realidade económica. Sobre este nos pronunciaremos em novo artigo e próxima edição. ■

---

\*Advogado da FCB&Associados  
E-mail: mgr-100661@adv.ao.pt

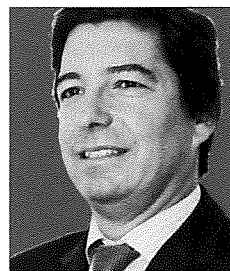
---

<sup>1</sup>Lei nº 34/2013, de 16 de maio (regulamentada por várias portarias, sendo a principal a Portaria nº 273/2013, de 20/8)

<sup>2</sup>*Aprobación del Proyecto de Ley de Seguridad Privada* nº 121/000050, publicado no "Boletín Oficial de las Cortes Generales" del Congreso de los Diputados, de 28/3/2014

<sup>3</sup>Texto da NLSP espanhola

<sup>4</sup>Artº 19º da LSP portuguesa



Por Miguel Granger Rodrigues\*

## Novas leis da segurança privada em Portugal e Espanha (II)

**N**a sequência do nosso último artigo sobre o tema<sup>1</sup> da revisão da legislação que rege a atividade da segurança privada em Portugal<sup>2</sup> e em Espanha<sup>3</sup>, não queríamos deixar de salientar dois aspetos que nos parecem dignos de particular nota, pela preocupação que mereceram do legislador espanhol, mas que não tiveram eco na lei portuguesa.

A nova LSP portuguesa, veio consagrar como prazo-regra para adaptação ao novo regime (existem algumas exceções ligadas aos sistemas de alarme, de videovigilância e ao transporte de valores)<sup>4</sup>, seis meses às empresas de segurança privada, e um ano às demais empresas<sup>5</sup>, o que nos parece manifestamente insuficiente. Ainda por cima, num cenário nacional de crise económica e dificuldades financeiras para a maior parte das empresas, seja qual for o setor.

Tenha-se presente que, nesta matéria, se passou de um nível relativamente exíguo de requisitos e medidas de segurança, que caracterizavam o pretérito regime legal (consagrados no Dec. Lei nº 32/2004 de 21/2 e Portarias conexas), para um regime alargado e pormenorizado de requisitos e exigências de segurança, impossível de adotar em tão curto espaço de tempo<sup>6</sup>. Ao exposto, acresce este fenómeno paradoxal de grande parte das exigências em matéria de condições de segurança reclamar a verificação de normativos que se tem demonstrado muito difícil, senão impossível de certificar a nível nacional! No limite, poderíamos estar a falar da impossibilidade dos atuais operadores do mercado, parte relevante com dezenas de anos de atividade, não poderem continuar a exercer a sua atividade, o que é um absurdo face ao tipo de serviços assegurados a milhares de clientes, e à quantidade de mão de obra que ocupa o setor (um dos maiores empregadores nacionais).

Neste campo, parece-nos mais razoável o período transitório adotado pelo legislador espanhol que deu às empresas de segurança privada: dois anos para adaptação aos novos requisitos e 10 anos para adapta-

ção às medidas de segurança eletrónicas por parte destas e para os demais estabelecimentos/ empresas. Isto, já para não falar da validade indefinida e até ao final da sua vida útil, conferida pela legislador espanhol, às medidas de segurança física já instaladas antes da entrada em vigor da nova lei. Convém ter presente que, para empresas com dezenas de anos de atividade e instalações mais antigas, é natural que seja extraordinariamente difícil alteraram toda uma estrutura de edifícios operacionais e equipamentos, em tão curto espaço de tempo.

Prova deste facto é que passados que são mais de seis meses da entrada em vigor do nova LSP portuguesa, são consabidas as dificuldades sentidas pelos operadores nacionais para se adaptar à nova lei e portarias de regulamentação, e atualizar os correspondentes alvarás, pelo que, este ponto, parece-nos merecer a maior atenção e uma revisão urgente por parte do legislador.

A merecer análoga atenção do legislador português, é o previsto nas “disposições adicionais” da nova LSP espanhola<sup>7</sup> ao consagrar a obrigação de cooperação administrativa entre órgãos competentes em matéria de policial, tributária, laboral e da segurança social. No caso, para assegurar mecanismos de informação, controlo e inspeção conjuntas, em relação às empresas de segurança privada, para evitar a fraude.

É matéria que no plano jurídico e administrativo, designadamente contra-ordenacional e tributário, não deixa de ser da maior relevância num setor de mão de obra intensiva como é o da segurança privada, sobretudo, na vigilância.

Em boa verdade, o desenvolvimento e melhoria do setor passam, em grande medida – sobretudo em países flagelados pelo fenómeno do desemprego como são Portugal e Espanha –, pelo respeito, por parte de todos os operadores, das suas obrigações em sede laboral e contributiva, de modo a evitar fenómenos de preços predatórios baseados na exploração do fator mão de obra. Ou seja, no incumprimento de

obrigações daquela natureza.

A fuga ao cumprimento dos pagamentos devidos nesta matéria, traduz-se não só num prejuízo para o fator trabalho mas, também, para a economia, em termos de receita e sã concorrência. E isto, porque o não pagamento das remunerações devidas, ou o não declarar do valor total das mesmas, traduz-se na perda das contribuições devidas à Segurança Social (34,75%) e na cobrança do IRS.

Este tipo de incumprimento está, muitas vezes, na base da prática de preços abaixo do custo real dos serviços prestados, o que, em termos de faturação dos mesmos, acaba também por se refletir no valor do IVA liquidado (menor), e nova causa de redução de receita para o Estado. Isto, para além de afetar manifestamente a concorrência no sector, confrontando operadores tendencialmente cumpridores, com operadores eventualmente menos escrupulosos na matéria.

Neste campo em específico, a bem do setor e da sã concorrência, no fundo, da economia nacional, tem o legislador nacional um importante caminho a percorrer. O bom combate a este tipo de situações poderá passar por duas vias a explorar:

a) O estabelecimento de mecanismos administrativos e regulamentares de coordenação e cooperação administrativa entre órgãos fiscalizadores competentes em matéria de policial (entidade tutelar do setor), tributária, laboral e da segurança social, à luz do princípio já consagrado na atual LSP espanhola. Neste âmbito, seria também uma boa ideia, por exemplo, a criação de uma entidade mista em que participassem, não só representantes daquelas entidades, como representantes da associação das empresas do setor da segurança privada, assim potenciando o conhecimento do terreno e a capacidade de identificação, e de denúncia, que as suas associadas podem ter.

b) Outra via a estudar seria a da possibilidade de es-

tabelecimento de um regime legal de co-responsabilização dos co-contratantes, adquirentes dos serviços de segurança privada, pelas consequências económicas dos ilícitos praticados nesta matéria.

O facto de poderem ser co-responsabilizados (solidária ou subsidiariamente) pelas dívidas originadas pelo incumprimento das obrigações salariais e contributivas das empresas a quem contratam os serviços (e dos quais beneficiam), constituiria um fator de controlo da regularidade das práticas das empresas prestadoras e, por essa via, indutor de preços reais e transparentes. Mecanismo de *private enforcement*, que poderá contribuir para uma maior responsabilização de todos (operadores de segurança privada e clientela). Sobre este tema mais lato, que já assume contornos mais complexos e transversais, mas da maior importância, nos pronunciaremos com mais detalhe em próxima oportunidade e artigo. ■

\* Advogado da FCB&Associados  
E-mail: mgr-100661@adv.ao.pt

- 1 Vide última edição desta revista
- 2 Lei nº 34/2013, de 16 de maio (regulamentada por várias portarias, sendo a principal a Portaria nº 273/2013 de 20/8)
- 3 *Aprobación del Proyecto de Ley de Seguridad Privada* nº 121/000050, publicado no "Boletín Oficial de las Cortes Generales de Lo Congreso de los Diputados", de 28.3.2014
- 4 Com prazos mais dilatados de adaptação previstos na mesma Portaria
- 5 Artº 68º da LSP
- 6 Vide a quantidade de requisitos previstos na Lei nº 34/2013 de 16/5 e desenvolvidos na Portaria nº 273/2013 de 20/8
- 7 *Disposición adicional tercera* da LSP espanhola

PUB



MAIOR FABRICANTE MUNDIAL DE PIMENTOS FOSFORESCENTES

NEMOTO PORTUGAL – QUÍMICA FINA, UNIPESSOAL, LDA.

FÁBRICAS DE:

PARK INDUSTRIAL MANUEL DA MOTA, (2 UNIDADES)  
AV. INFANTE D. HENRIQUE, 6  
3100-354 POBREAL, PORTUGAL  
TEL: +351 236 209 310 FAX: +351 203 215 763, GERAL@NEMOTO.PT, WWW.NEMOTO.CO.PT

AGENTES PARA A PENÍNSULA IBÉRICA

ESPAÑA:  
ZEUS QUÍMICA, S.A. • BANTALÓ, 153-154 • 08021 BARCELONA  
TEL: +34 932 402 222 FAX: +34 932 402 223 WWW.ZEUSQUIMICA.COM

PORTUGAL:  
ZEUS QUÍMICA LDA, PCT. D. NUNO ÁLVARES PEREIRA, Nº. 20 - 1ª SALA AZ.  
4450-216 MATOSINHOS TEL: +351 229 397 360 FAX: +351 229 360  
WWW.ZEUSQUIMICA.PT

